

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Bispo Rodrigues)

Dispõe sobre a vedação de toda e qualquer forma de discriminação em relação aos portadores do vírus HIV e aos atingidos pela Síndrome de Insuficiência Imunológica Adquirida (AIDS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . É vedada toda e qualquer forma de discriminação para com os portadores do vírus HIV (soropositivos) e aos atingidos pela Síndrome de Insuficiência Imunológica Adquirida (AIDS).

Art. 2º . Para efeito desta lei considera-se discriminação:

I – solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou AIDS para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público ou no setor privado;

II – segregar os soropositivos ou aidéticos no ambiente de trabalho;

III – divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social dos soropositivos ou dos aidéticos, suas famílias e do grupo étnico ou social a que pertençam;

IV – impedir o ingresso ou a permanência no serviço público ou no setor privado de soropositivos ou aidéticos em decorrência dessa condição;

V – recusar ou protelar qualquer procedimento médico, consultas ou exames aos soropositivos ou aidéticos em decorrência dessa condição;

VI – obrigar de forma explícita ou implícita os soropositivos e os aidéticos a informar sobre sua condição aos seus superiores hierárquicos.

Art. 3º . O conteúdo de todos os prontuários é de uso exclusivo do respectivo serviço de saúde, cabendo ao responsável técnico pelo

setor garantir sua guarda e sigilo.

Parágrafo único. O médico ou qualquer integrante da equipe de saúde que quebrar o sigilo profissional tornando público, direta ou indiretamente, por qualquer meio, inclusive por intermédio de códigos, o eventual diagnóstico ou suspeita de presença do vírus HIV ou de AIDS ficarão sujeitos às penalidades previstas nos códigos e ética e resoluções dos respectivos conselhos profissionais, além do previsto nesta lei.

Art. 4º . A solicitação de qualquer exame relacionado à detecção do vírus HIV ou da AIDS deverá ser precedida de esclarecimento sobre o seu tipo e finalidade, sendo obrigatório o consentimento expresso do servidor ou do empregado.

Art. 5º . O médico do trabalho, de empresa médica contratada ou membro de equipe de saúde, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, deverá promover ações destinadas ao servidor ou empregado soropositivo ou aidético, visando:

I – adequar suas funções em função de eventuais condições especiais de saúde;

II – caso a medida acima referida não seja possível, mudar sua atividades, função ou setor evitando a segregação.

Art. 6º . É proibido impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de soropositivo ou de aidético em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais equipamentos de uso coletivo em razão dessa condição.

Art. 7º . Serão enquadrados como infratores desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração.

Art. 8º . O descumprimento da presente lei será considerado falta grave, ficando o servidor público que cometer a infração sujeito as penalidade e processo administrativos, previstos na legislação vigente, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 9º . As empresas ou entidades de direito privado que infringirem esta lei serão punidas com multa equivalente a dez mil vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 10º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cumpra ao legislador o aprimoramento constante da democracia. E, dentre as características democráticas, destaca-se a proteção dos direitos fundamentais do cidadão, plasmada pelos constituintes. O preceito da igualdade, pedra fulcral do edifício do estado democrático de direito, deve ser preservado e defendido em toda e qualquer circunstância.

Ocorre que a dinâmica do progresso traz em seu bojo aspectos indesejáveis. Um deles é o surgimento de novas formas de discriminação, inexistentes quando da elaboração da Carta Magna. Dentre elas, cumpre destacar a situação dos portadores do vírus HIV ou aos atingidos pelo flagelo da AIDS. Se bem o estado brasileiro tem executado política modelar de saúde pública, cujo modelo de distribuição gratuita de medicamentos é exemplo louvado em todo o mundo, triste é constatar que o estigma da discriminação está presente.

Toda discriminação é fruto da ignorância. Por isso, recomendamos o prosseguimento e a ampliação das campanhas de informação do poder público a respeito do vírus HIV e da AIDS. Mas na condição de legisladores devemos combater a discriminação dos soropositivos e dos aidéticos com o máximo rigor, de forma a manter a nossa sociedade aberta e democrática. Para tal, recomendamos a adoção do presente texto legal que combate a discriminação, preserva o sigilo e pune toda transgressão desses princípios fundamentais ao encontro dos soropositivos e dos aidéticos no ambiente de trabalho e nas atividades sociais, esportivas, educativas e de lazer.

Com o intuito de aprimorar o exercício da cidadania é que solicito o apoio de meus nobres pares para aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Bispo Rodrigues